



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 054/2022

**INSTITUI O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO PREFEITO E À VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO E ÀQUELES QUE VIEREM LEGALMENTE A SUBSTITUÍ-LOS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,**

**Art. 1º.** Institui o pagamento do décimo terceiro salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Vila Valério e àqueles que vierem legalmente a substituí-los, com base no valor integral do subsídio percebido no mês de dezembro do ano correspondente.

**Art. 2º.** O décimo terceiro salário poderá ser pago em parcela única, no mês de dezembro do ano correspondente ou em 02 (duas) parcelas iguais.

**§ 1º.** Havendo preferência para o recebimento em 02 (duas) parcelas, o interessado deverá protocolar Requerimento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

**§ 2º.** Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o Requerimento será direcionado primeiramente à Contabilidade para verificação de disponibilidade orçamentária, financeira e observância dos limites constitucionais e legais, que em seguida o remeterá ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para as demais providências cabíveis, caso seja confirmada a possibilidade de pagamento em regime de adiantamento da parcela.

**Art. 3º.** O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, sem efeito retroativo.

**Parágrafo Único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de cálculo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 27 de dezembro de 2022.

**RENATO SCHMIDT**

Presidente

**ROBSON CORREIA**

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objeto de análise intitui o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Vila Valério e àqueles que vierem legalmente a substituí-los.

A percepção dessa gratificação encontra embasamento em tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE 650.898/RS). O STF considerou que o regime de remuneração por subsídio **não é incompatível** com o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais acrescidas de um terço, **sendo direitos de qualquer trabalhador, portanto, extensivos a todos os agentes políticos.**

Ocorre que a decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, sendo necessária a edição de lei municipal dispondo sobre o tema. E, ainda que os agentes políticos retromencionados também façam jus ao terço constitucional de férias, caso haja previsão legal, a Mesa Diretora desta Casa está instituindo, por ora, através do Projeto de Lei nº 054, apenas o décimo terceiro salário, vez que dita gratificação é conferida aos demais agentes políticos e Servidores Públicos.

É oportuno transcrever o trecho do **Acórdão do STF** que fixou a tese de repercussão geral no RE nº 650.898 (Tema 484), a saber:

*(...) É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.*

*O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do § 4º do art. 39 da CF.

(Grifamos)

Outrossim, para maior clareza sobre o amparo da matéria, reproduzimos parcialmente o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, que se manifestou por meio do **Acórdão 00583/2019-1 – Plenário**, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, observo que a gratificação natalina, enquanto direito social, devidamente previsto no artigo 7º, VIII, da CF/88, também atinge os agentes políticos, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na decisão do RE 650.898/RS com repercussão geral.

A respeito do tema, destaco que com relação às garantias constitucionais, tais como 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias, restou esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, inclusive em sede de repercussão geral, de que esses pagamentos aos agentes políticos não são incompatíveis com o art. 39, §4º, da CF/88.

Com efeito, inobstante se constitui em direitos sociais constitucionalmente previstos, o recebimento da gratificação natalina pelos agentes políticos, como foi autorizado pela Lei Municipal, e mais recentemente ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 650.898, deverá ter sua concessão condicionada à atuação do legislador infraconstitucional. (...)

(grifamos)

A Augusta Corte de Contas do Estado, na decisão acima citada, manifesta-se acerca da inconstitucionalidade de Lei do Município de Mimoso do Sul, com relação ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pagamento do décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito daquele município, sob a alegação de vício de iniciativa, pois naquele município a iniciativa da proposição partiu do próprio Prefeito e não da Câmara, como deveria ser. Vejamos:

*Assim, muito embora o STF tenha esclarecido sobre o pagamento e a não incompatibilidade com o art. 39, §4º, da CF/88, restou-se a discussão sobre a lei autorizativa para pagamento destes adicionais e consequências decorrentes.*

*Portanto, analisando o caso em tela, o Projeto de Lei (PL 107/2017) – do Município de Mimoso do Sul - autorizou o pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito, como documentado nos autos, e teve sua iniciativa pelo chefe do Poder Executivo, e, muito embora o projeto tenha sido encampado pela Câmara Municipal, inclusive votado e transformado na Lei Municipal 2.419/2017, se mostra incompatível com a CF/88, em seu art. 29, inciso V (alterado pela Emenda Constitucional 19/1998), que prevê que os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a saber:*

*[...]*

*A propósito, no que tange à irregularidade apontada de vício de iniciativa, cumpre destacar que o responsável, na condição de prefeito, exerceu a iniciativa do projeto de lei e pagou décimo terceiro subsídio a si mesmo e ao vice-prefeito do Município de Mimoso do Sul, sem observar a imposição constitucional que outorga a iniciativa ao Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no regramento constitucional dado pelo art. 29, V c/c 37, X.*

(grifo nosso)

Isto posto, conforme entendimento jurisprudencial e em obediência às disposições da Constituição Federal, Lei Maior do nosso País, a competência para a iniciativa da proposição é da Câmara Municipal, razão pela qual a Mesa Diretora é quem subscreve o Projeto de Lei objeto de análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Há que se esclarecer, também, em relação ao princípio da anterioridade, que estabelece a necessidade de fixar os subsídios numa legislatura para entrar em vigor na legislatura seguinte, resta evidente pelo disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que esta regra se aplica somente aos subsídios dos Vereadores, não se exigindo para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Nesse tocante, o Tribunal de Contas do Estado assim se posiciona:

[...]

*Todavia, após a Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, a regra da anterioridade deixou de dirigir-se à fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, permanecendo apenas em relação aos membros do legislativo.*

(destacamos)

Assim sendo, nada obsta que o Prefeito e a Vice-Prefeita do Município percebam a gratificação natalina ainda neste mandato, desde que a matéria obedeça a iniciativa da Câmara Municipal e observe os demais preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional em vigor.

Diante de todo o exposto, por ser questão de inteira justiça para com os agentes políticos supracitados, esperamos o acolhimento da matéria por todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 27 de dezembro de 2022.



**RENATO SCHMIDT**

Presidente

**ROBSON CORREIA**

1º Secretário